



LEI Nº 6.031
de 2 de outubro de 2018.

“Dispõe sobre serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à Rede Mundial de Computadores”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação, será prestado sob o regime de autorização, cabendo ao Departamento de Engenharia de Tráfego o cadastramento e a fiscalização do serviço.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇOS E PARA OS VEÍCULOS

Art. 2º A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção por pessoa física do CA - Certificado de Autorização, expedido pelo Departamento de Engenharia de Tráfego, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- II - apresentar certidão negativa de distribuição criminal;
- III - apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;
- IV - apresentar comprovante de domicílio no município de Botucatu;
- V - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias de Botucatu/SP, bem como, certidão de regularidade fiscal para com o Município.



LEI Nº 6.031

de 2 de outubro de 2018.

Art. 3º A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida por meio da expedição de CA - Certificado de Autorização, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 4º O prazo máximo de vigência do CA - Certificado de Autorização será de doze meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.

Art. 5º Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I - pertencer à categoria “particular” ou “aluguel”;
- II - pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por esta, desde que devidamente comprovada;
- III - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro CRLV - Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos, de:
 - a) dez anos para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;
 - b) dez anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;
- IV - ser licenciado no município de Botucatu, com exceção de veículo comprovadamente alugado;
- V - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento, sendo considerado como veículo para essa finalidade a capacidade máxima para 7 passageiros incluindo o condutor.

Art. 6º A pessoa física autorizada deverá manter seguro de APP - Acidentes Pessoais a Passageiros, e do Seguro DPVAT - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Parágrafo único. Nos casos onde a empresa mantenedora do aplicativo, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à Rede Mundial de Computadores, comprovar através de apólice individual de cada motorista a existência de seguro contra acidentes, fica dispensada a apresentação de seguro por parte da pessoa física.

Art. 7º Para a prestação dos serviços é obrigatório afixar em local visível na parte interna do veículo cópia do CA - Certificado de Autorização com todas as informações visíveis aos usuários.

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE
INTERMEDIÇÃO

Art. 8º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia AOP - Autorização de Operação, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei, estabelecida neste município;



LEI Nº 6.031
de 2 de outubro de 2018.

- II - apresentar prova de inscrição regular no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias de Botucatu/SP;
- V - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;
- VI - apresentar declaração sob as penas da Lei de que, no município de Botucatu/SP, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do CA - Certificado de Autorização, conforme o artigo 2º da presente Lei.

Art. 9º Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Art. 10. O prazo máximo de vigência da AOP - Autorização de Operação será de doze meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.

CAPITULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11. São obrigações das pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

- I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Botucatu/SP;
- II - não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;
- III - utilizar a identificação no veículo, conforme o artigo 8º desta Lei;
- IV - portar o CA - Certificado de Autorização;
- V - comunicar imediatamente ao Departamento de Engenharia de Tráfego qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;
- VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu CA - Certificado de Autorização.

Art. 12. São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

- I - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;
- II - manter atualizados os dados cadastrais;
- III - comunicar imediatamente ao Departamento de Engenharia de Tráfego qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;
- IV - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o CA - Certificado de Autorização;
- V - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;



LEI Nº 6.031

de 2 de outubro de 2018.

- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georeferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor;
- VI - apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;
- VII - realizar anualmente a renovação de sua AOP - Autorização de Operação -;
- VIII - emitir a NFSe - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Botucatu nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;
- IX - realizar o pagamento integral e atualizado do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais acréscimos legais, nos termos da Lei nº. 2.405 de 30 de novembro de 1.983.

§ 1º O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação, da obrigação mencionada no inciso VI, acarretará a cobrança do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa no município de Botucatu/SP.

§ 2º O recolhimento do tributo previsto no inciso VIII em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- I - advertência;
- II - multa:
 - a) de 400,00 a 2.000,00 reais, aplicável à pessoa física autorizada;
 - b) de 3.400,00 a 100.000,00, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;
- III - suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até noventa dias;
- IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Art. 14. O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Art. 15. A pessoa física e a empresa prestadora de serviços de intermediação, punida com a pena de cassação, não será concedida nova autorização ou AOP - Autorização de Operação pelo período de cinco anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.031
de 2 de outubro de 2018.

Art. 16. A pena de cassação será aplicada por meio de publicação de resolução do Departamento de Engenharia de Tráfego no semanário oficial do Município, após regular processo administrativo, sendo que as demais penalidades serão aplicadas diretamente pelo Departamento de Engenharia de Tráfego, mediante notificação.

§ 1º Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos à Autoridade de Trânsito Municipal por meio de processo administrativo a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Botucatu em até 15 dias após a notificação.

§ 2º Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 17. O CA - Certificado de Autorização e a AOP - Autorização de Operação serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 18. O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e implicará na apreensão do veículo e a aplicação de multa conforme artigo 56 da Lei Complementar 782 de 10 de agosto de 2010.

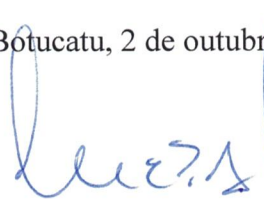
Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

- I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;
- II - comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Botucatu, 2 de outubro de 2018.


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 2 de outubro de 2018 – 163º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria
e Expediente - Designado